

A AUTONOMIA DA EXPRESSÃO EMPRESÁRIO E A AUTONOMIA DA EXPRESSÃO SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Lauro Paulo Mazzutti

Resumo: Objetiva-se com o presente artigo, analisar a figura do comerciante da Lei revogada; Analisar, diante do novo Código Civil, a diferença do termo Empresário e do termo Sociedade Empresária; Demonstrar que o termo EMPRESÁRIO não pode ser usado quando se trata de SOCIEDADE EMPRESÁRIA; Demonstrar que empresa, como atividade do empresário ou da sociedade empresária, não pode ser qualificada de individual ou de coletiva, demonstrar que na expressão, empresário individual, existe redundância e relatar/analisar amostra de dispositivos legais em que são usadas expressões indevidas. O presente estudo está em conformidade com a parte revogada do Código Comercial e, principalmente, com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Palavras-chave: Empresário. Empresário Individual. Sociedade Empresária. Comerciante. Empresa. Estabelecimento. Empregador.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo busca estabelecer o significado próprio e didático das nomenclaturas empresário e sociedade empresária, posicionando-se no sentido de que uma expressão não pode ser confundida com a outra. Busca, também, esclarecer que a expressão, empresário individual é desnecessária, haja vista que todo empresário é individual, uma pessoa natural. Há redundância, são palavras com o mesmo significado. Da mesma forma, que as expressões empresa individual e empresa coletiva são figuras de uma linguagem equivocada.

À luz do Código Comercial, será abordada a nomenclatura COMERCIANTE, a qual, consagradamente, serve, para designar tanto a firma individual como a firma coletiva (sociedade comercial) e, nesse foco, visualizar a nova conformação dada pelo Código Civil que revogou a primeira parte do Código Comercial.

2 CÓDIGO COMERCIAL X CÓDIGO CIVIL

O Código Comercial – Parte Revogada, ao tratar das qualidades necessárias para ser comerciante, como será transcrito a seguir, não qualifica a sociedade comercial como Sociedade Comerciante, mas somente como Comerciante. Constata-se, assim, nas disposições expostas, que tanto a pessoa física, que registra firma individual, como a sociedade comercial,

que arquiva seus atos constitutivos para obter registro na Junta Comercial, passam a ser denominadas, unicamente, de COMERCIANTE, motivo da unanimidade dos autores ao tratar da matéria de afirmarem que comerciante é gênero de firma individual e sociedade comercial.

O novo Código Civil, elaborado com a melhor técnica do momento, orientado por juristas reconhecidos, trouxe uma nova redação no que tange ao velho Direito Comercial. O novo Código Civil veio com nova roupagem. O Direito Comercial passou a ser denominado de Direito Empresarial, definindo o empresário, pessoa natural, e a sociedade empresária, pessoa jurídica.

O Livro II, do Código Civil, que dispõe sobre o direito de empresa, não é específico do Empresário, nem de Sociedade Empresária. Essas expressões são conceituadas em capítulos distintos. O Empresário pertence ao Título I e a Sociedade Empresária ao Título II, logo, empresário não pode ser considerado gênero das espécies empresário, pessoa física e de empresário, pessoa jurídica. Diferente do Código Comercial que, na primeira parte, título I, trata exclusivamente dos comerciantes.

As expressões: empresário e sociedade empresária têm um significado distinto. Empresário é uma pessoa física e Sociedade Empresária é uma pessoa jurídica. Sempre que alguém pronunciar a expressão empresário está se referindo a um cidadão do sexo masculino que se estabeleceu com uma atividade empresarial e se a expressão for apenas empresária, estará se referindo a uma mulher que exerce atividade empresarial, porque se estiver se referindo a uma sociedade, que desenvolve atividade empresarial, deve ser usada a expressão sociedade empresária. E, se não for assim, sempre haverá entendimento equivocado, batendo de frente com o que dispõe, expressamente, o novo Código Civil.

Os bacharéis em Direito, os contadores e os administradores, em sua grande maioria, tiveram, nos bancos escolares, dificuldade de entender a figura genérica de comerciante, como classicamente era denominada, de ser ele o titular do direito de qualquer atividade empresarial e, mais ainda, ser, o comerciante, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica.

O novo Código Civil desmistificou a figura do então comerciante, que poderia ser um comerciante propriamente dito, um industrialista ou um prestador de serviços. O termo empresário disposto corretamente no Código Civil, específico para a pessoa natural, titular de empresa, é uma figura genérica quanto à atividade, objeto da declaração de firma, que pode ser para desenvolver atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, de natureza empresarial. Da mesma forma, a sociedade empresária, cujo objeto pode ser para o exercício do comércio, da indústria ou da prestação de serviços. Essas novas expressões ou

denominações trouxeram aos professores mais facilidade para, didaticamente e de forma mais clara, orientarem os alunos, possibilitando melhor compreensão da matéria.

No momento em que todos usarem os termos corretamente, inclusive jornalistas e políticos, o leigo terá uma melhor compreensão dessas terminologias. Nos dias atuais e sempre, os legisladores, operadores e aplicadores do direito fizeram confusões quanto às nomenclaturas de comerciante, sociedade comercial, empresário, sociedade empresária, empresa e estabelecimento. Por isso, muitas decisões equivocadas. Ao confundir empresa com sociedade empresária, empresa com empresário, ou empresa com estabelecimento, nas razões de decidir, poderá o juiz confundir, também, como soe acontecer, sócio que responde solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, com sócio que tem a sua responsabilidade limitada à integralização do capital social, ou com a integralização de suas ações, no caso de S/A.

Quando uma pessoa, individualmente, exerce atividade empresarial ela continua a ser uma pessoa física, portanto, pessoa natural, porém, por exercer atividade empresarial, após registro, passa a ser denominada apenas de EMPRESÁRIO. E, como empresário, responde com todos seus bens pelas dívidas de sua atividade empresarial. A sociedade, que exercita atividade empresarial, é denominada, após registro na Junta Comercial do Estado, de SOCIEDADE EMPRESÁRIA e, por consequência, adquire personalidade jurídica, ou seja, passa a ser, também, uma pessoa, pessoa jurídica. E, sendo uma sociedade limitada, os sócios, pessoas físicas, depois de integralizarem o capital social, não respondem com seus bens pelas dívidas sociais.

3 DO COMERCIANTE

Serão transcritos alguns artigos do Código Comercial, parte revogada pelo novo Código Civil, para dizer, concordando com autores de matérias de Direito Comercial, que a expressão COMERCIANTE parece não deixar dúvidas que deva ser entendida como gênero da espécie Comerciante, Pessoa Física e de Comerciante, Pessoa Jurídica, ou seja, comerciante é gênero da espécie firma individual e de sociedade comercial.

PARTE PRIMEIRA- DO COMÉRCIO EM GERAL **Título I** **DOS COMERCIANTES** **Capítulo I**

DAS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA SER COMERCIANTE

Art. 1º. Podem comerciar no Brasil: 1. Todas as pessoas que, na conformidade das leis deste Império, se acharem na livre administração de suas pessoas e bens, e não forem expressamente proibidas neste Código”.

Art. 8º. Toda a alteração, que o comerciante ou sociedade vier a fazer nas circunstâncias declaradas na sua matrícula (...)

Art. 6º. O tribunal achando que o suplicante tem capacidade legal para poder comerciar, e goza de crédito público, ordenará a matrícula (...).

Art. 119. São considerados banqueiros os comerciantes que tem por profissão habitual do seu comércio as operações chamadas de Banco.

Art. 191. Que trata da compra e venda mercantil, *in fine*, “(...) contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante”.

Em uma leitura rápida, aos artigos propostos acima, Título I, dos comerciantes, capítulo I, das qualidades necessárias para ser comerciante, poderia se afirmar que comerciante seria apenas a pessoa física. Porém, relendo os dispositivos, percebe-se que não há margem de dúvida que a nomenclatura COMERCIANTE é apropriada tanto para a firma individual, como, também, para a sociedade comercial.

O termo sociedade, no Código Comercial, parte revogada, consta expressamente no Art. 8º: “Toda a alteração, que o comerciante ou sociedade ...”, remetendo ao art. 6º, que deixa claro que o tribunal ordenará a matrícula, ou seja, a matrícula tanto do comerciante individual como da sociedade comercial, entendida esta, também, como comerciante.

4 DA SOCIEDADE COMERCIAL

Título XV DAS COMPANHIAS E SOCIEDADES COMERCIAIS Capítulo III DAS SOCIEDADES COMERCIAIS Seção I a seção VIII

Nesse capítulo, como dispõe nas respectivas seções, art. 300 ao art.353, o código dispõe dos contratos sociais, etc., dos tipos de sociedades, dos direitos e obrigações dos sócios, da dissolução da sociedade e da liquidação da sociedade.

Como visto, em nenhum dispositivo do Código Comercial, parte revogada em 2003, consta que a sociedade comercial tenha uma expressão própria e autônoma para ser denominada com exclusividade, como trouxe o novo Código Civil, quando trata do Direito de Empresa.

Observa-se que as Sociedades Comerciais, pelo Código Comercial, parte revogada, eram denominadas de comerciantes. No novo Código Civil, diante do que, expressamente, dispõe o art. 982 do Título II, do Livro II, as sociedades empresariais passam a ser

denominadas de “Sociedades Empresárias”. Destarte, é a sociedade que é empresária e não deve mais ser chamada, nem de comerciante e nem de empresário que, neste último caso, é expressão própria para a denominação da pessoa natural (pessoa física) que se estabelece para exploração de atividade empresarial.

Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, os autores de obras que tratam do DIREITO COMERCIAL, são unânimes em afirmar que comerciante se refere à firma individual ou a firma coletiva/sociedade. Com vista ao novo Código Civil, o entendimento, também unânime, é de que empresário é gênero de empresário individual e de sociedade empresária.

Serão transcritas partes de obras de dois autores, escritas antes da entrada em vigor do Código Civil apenas para registro, haja vista a unanimidade dessa conceituação e, posteriormente obras escritas na vigência do novo Código Civil.

Fran Martins, ed., 1996, Forense, portanto, anterior ao novo Código Civil, leciona p. 7, que:

O Direito Comercial como conjunto de normas jurídicas especiais, diversas do direito civil, para regular as atividades profissionais dos comerciantes...; p.15: Em última análise, conclui-se que, nos tempos atuais, o exercício das atividades comerciais é realizado através das empresas, ficando essas, no entanto, subordinadas ao empresário comercial (chefe da empresa, ou, na concepção clássica do direito, **comerciante**) que dela faz parte. O empresário pode ser uma pessoa física (empresário individual, correspondente ao comerciante individual do direito tradicional) ou uma Pessoa jurídica (sociedade comercial). (p. 21) (...) no sentido clássico, comerciante é a pessoa, natural ou jurídica, que realiza, em caráter profissional, atos de intermediação, com intuito de lucro. (p. 90) Sociedades Comerciais – Em todos os sistemas legislativos as sociedades comerciais são consideradas como comerciantes. (p. 150) Tanto o comerciante individual como a sociedade comercial, para que possam ser reputados comerciantes, necessitam praticar profissionalmente atos de intermediação, com intuito de lucro (MARTINS, 1996, p. 7).

Fran Martins registra, também: o Comerciante ambulante e o Comerciante Individual Irregular ou de Fato e mostra confusão de nomenclatura, exemplo p. 215:

A Constituição Federal de 1988 trata de “empresas” brasileiras, considerando como tais as constituídas “sob leis brasileiras” e que tenham sua sede e administração no País (art. 171,I)’. A Carta Magna confundiu “empresas” com “sociedade”. A empresa é um instrumento da sociedade e esta é que tem nacionalidade. Confunde, da mesma forma no que dispõe o art. 171, II. (MARTINS, 1996, p. 215).

Luiz Antonio Soares Hentz, entende que:

Para compreensão do conceito de empresário, é bastante que se considere a evolução do comerciante a partir da função originária e histórica de intermediário, para abranger também as atividades de produção. Hoje, o empresário pode ser individual

(pessoa natural) ou atuar sob forma de sociedade (pessoa jurídica). (p. 3): Tanto no Brasil como em outros sistemas legislativos, as sociedades comerciais são consideradas como comerciantes, tendo-se por comercial a sociedade que tenha objeto comercial ou que a lei expressamente reputar comercial, muito embora o seu objeto seja civil. São as sociedades empresariais do projeto de novo Código Civil, que se contrapõem à empresa individual, constituída por uma única pessoa natural. A profissão comercial se exerce como pessoa física ou como pessoa jurídica, sendo que, no primeiro caso, tem-se o empresário individual, e, no segundo, uma sociedade empresária. (HENTZ, 2000, p. 33).

5 DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

As obras a seguir tratam especificamente sobre EMPRESÁRIO, pessoa física, e EMPRESÁRIO, pessoa jurídica. Porém, o Livro II do Código Civil que dispõe sobre o direito de empresa, não dá direito ao intérprete de contrariar dispositivos legais. O Livro II não é específico do Empresário. O Empresário é tratado exclusivamente no Título I, e é tido como a pessoa natural que exerce, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Em nenhum momento deixa margem para que a sociedade comercial, industrial ou de serviço seja denominada empresário, isto porque o Livro II, Título II, que trata da sociedade, deixa muito claro que a pessoa jurídica é denominada de SOCIEDADE EMPRESÁRIA e é ela que exerce, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Em todas as obras em que são analisadas as normas do Livro II do Código Civil, porém, o entendimento é de que empresário serve para nominar o empresário individual e/ou a sociedade empresária, ou então, de que empresário, tanto pode ser pessoa física como jurídica. Parece que o uso seja por mera tradição de Comerciante, pessoa física ou jurídica, o que não deve prosperar. Houve mudanças e elas não podem ser desprezadas pelo doutrinador.

Seguem transcrições de trechos de obras, cujo entendimento geral é de que EMPRESÁRIO é gênero, expressão que denomina tanto a pessoa física, que exerce atividade empresarial, como pessoa jurídica, com mesma atividade. Por este artigo, porém, diante de uma análise minuciosa dos dispositivos do novo Código Civil, que tratam do assunto, procura-se enfatizar que existem equívocos nessa interpretação.

Para Fábio Ulhoa Coelho:

Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que entrega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes (COELHO, 1998, p. 61).

Mesmo autor, ed. 2002, atualizado de acordo com o novo Código Civil, p. 63, repete a mesma redação acima transcrita, confirmando a nomenclatura EMPRESÁRIO, tanto para a pessoa física, como para a pessoa jurídica, titular de empresa.

Guilherme Castro Cabral:

A atividade empresarial pode ser exercida por duas espécies de empresários: o empresário social e o empresário individual.

EMPRESÁRIO é gênero, que se divide em duas espécies: empresário individual e empresário social.

(...) quando uma sociedade registra o seu ato constitutivo no órgão competente, nasce uma pessoa jurídica, que será um EMPRESÁRIO, conhecido como EMPRESÁRIO SOCIAL (...).

(...) quando uma PESSOA NATURAL (PESSOA FÍSICA) preenche a Declaração de Firma Individual e se registra na Junta Comercial, essa pessoa passa a estar regularmente apta a praticar a atividade empresa. Dessa forma, como EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. (Cabral, 2016)

Rubens Requião:

O empresário é a figura central da empresa. Muitos autores não distinguem o empresário comercial (ou simplesmente empresário após o novo Código Civil) da antiga figura do comerciante”. P.76: “Não há dúvida que o empresário, na linguagem do direito moderno, é o antigo comerciante”. P. 78: “À firma individual (hoje denominada firma mercantil individual pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 32, II, a), do empresário individual, registrada no Registro do Comércio, atualmente Registro Público de Empresas Mercantis, chama-se também de **empresa individual** e empresário, pelo Código Civil”. “A empresa comercial pode, no entanto, revestir-se de forma societária: a sociedade comercial exercita a atividade empresária. Ao exercício da empresa desta forma se chamando **de empresa coletivo** (grifou-se). P.82. “O comerciante não desaparecerá, pois a mercancia, na expressão de J. X. Carvalho de Mendonça, a arte do mercador, o trato de mercadejar, a ciência e prática do comércio continuarão a ser exercidos, como vêm sendo há milênios. “O comerciante individual passa a se chamar empresário, para atender a nova concepção do Código Civil, que adotou a teoria da empresa” (REQUIÃO, 2003, p. 75).

Gladston Mamede adverte:

É preciso redobrado cuidado com a palavra empresário, colocada no artigo 966 do Código Civil, pois se aplica tanto àquele que, individualmente, se registra na junta comercial para o exercício da empresa, quanto à sociedade empresária, isto é, à pessoa jurídica que foi constituída para o exercício da empresa (MAMEDE, 2010, p. 5).

José Edwaldo Tavares Borba lembra que:

A sociedade empresária, semelhante ao empresário individual, é titular de uma empresa. Impõe-se, pois, conceituar a empresa, para, a partir desse conceito, identificar o empresário e a sociedade empresária. P. 13, O empresário é o agente dessa atividade, seja este uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica (BORBA, 2003, p. 11).

Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. Esta é a única obra encontrada para a pesquisa deste artigo e que traz argumentos que sugerem uma discussão ao tema apresentado.

Para bem delinear o moderno conceito de empresa, e das expressões “empresário” e “sociedade empresária...” (p. 92) Os conceitos de empresário e sociedade empresária, do ponto de vista legal, constam do Código Civil de 2002, e é nele, e na doutrina que vem sendo elaborada em torno da nova codificação de nosso direito privado que deve ser aprofundada a matéria... P. 93: O conceito é nuclear, pois a ele faz remissão o Código, indiretamente, ao definir a sociedade empresária, no Art. 982: salvo as exceções, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (967); e simples, as demais. Nos termos do art. 983, a sociedade empresária deve ser constituída, em princípio, segundo um dos 5 tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092.... (p. 100) O Livro II disciplina a atividade empresarial na linha dos ensinamentos acima transcritos, ou seja, define o sujeito de direito, centro de imputação da atividade empresarial, por isso titularizado a adquirir direitos e contrair obrigações, no exercício da atividade econômica que desenvolve profissionalmente: o empresário individual (art. 966) e o empresário coletivo, as sociedades empresariais (art. 982). É o “empresário” e a “sociedade empresária” que o Código se refere sempre que estabelece normas dirigidas ao titular de direitos e obrigações, nesse mesmo Livro II (v.g., arts. 967, 972, 979, 983, 984, 1.142, 1.144, 1.150, 1.156, 1.163, 1.166, 1.181, 1.190, 1.191, 1.194, 1.195) – e também, nos demais Livros do Código, como por exemplo, no art. 931, que figura no Livro I, embora por outras vezes se valha da palavra empresa para exprimir empresário (v.g. art. 968, IV, sede de empresa”, equivalente à expressão “sede da sociedade”, que consta do art. 997, II, domicílio especial do titular que exerce a atividade empresarial). ... figurando, isoladamente, em outro mandamento, a expressão “patrimônio da Empresa” (v.g., art. 978) (SOUZA JÚNIOR; PITOMBO, 2006, p. 88).

6 DO CÓDIGO CIVIL

Os artigos a seguir, do Código Civil, transcritos apenas o necessário para a análise deste artigo, revelam que em todos eles, ao se referirem ao EMPRESÁRIO, referem-se, também, à SOCIEDADE EMPRESÁRIA. Por outra, em nenhum deles está o empresário descrito como EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, exceto no parágrafo único do art. 931, no § 3º do art. 968 e no parágrafo único do art. 1.033, que se entende desnecessário, como analisado no item 11, que trata especificamente do “Empresário Individual”.

Os artigos selecionados e negrito no essencial, foram os seguintes:

Art. 966. Considera-se empresário ...

Art. 968. (...)

§ 3º. Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, (...).

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, (...) depois de inscrito, ficará equiparado, (...), ao empresário sujeito a registro.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário ...

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092;

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária(...) caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária (...).

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se (...).

Art. 1.152. (...).

§ 1º (...), as publicações (...) conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, (...).

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, (...).

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, (...)

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados (...).

Art. 1.184. (...).

§ 2º Serão lançados (...) pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar (...).

Art. 1.190. (...) se o empresário ou a sociedade empresária observam, (...).

Art. 1.191. (...).

§ 1º O juiz ou tribunal (...) na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, (...).

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados (...).

Art. 1.195. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

Em todos os artigos, acima, em que aparecem, simultaneamente, a pessoa física e a pessoa jurídica, as nomenclaturas usadas são empresário e sociedade empresária. Em nenhum desses artigos, aparece o termo empresário individual ou sociedade coletiva. Também, não existem no Código as expressões empresa individual ou empresa coletiva.

A Lei de Falência e Recuperação de Empresas e a Lei Complementar nº 123/06, da mesma forma que o Código Civil, utilizaram-se, corretamente, das expressões: empresário e sociedade empresária.

7 EMPRESÁRIO NÃO É SINÔNIMO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Ele, empresário, nasce de uma declaração individual, que deve ser encaminhada a registro *antes do início de sua atividade* (Para inscrição de Empresário na Junta Comercial, é necessário que seja arquivado o Requerimento de Empresário – RE, devidamente preenchido), ela, a sociedade empresária, nasce através de um contrato social, após registro, com

arquivamento de seus atos constitutivos, na Junta Comercial. Ele é uma pessoa física e ela uma pessoa jurídica.

De conformidade com art. 968 do Código Civil a inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II - a firma, com a respectiva assinatura ...; III - o capital; IV - o objeto e a sede da “empresa” (entenda-se sede do empresário); e, § 3º, “Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos artigos 1.113 a 1.115 deste Código”.

O empresário, além dos registros referidos, deve mudar o nome empresarial, em virtude de alteração do nome civil; por casamento; por separação judicial/divórcio; e por decisão judicial.

Ao dispor, no parágrafo 3º, do art. 968: “Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária ...”, fica muito clara a vontade do legislador de que empresário e sociedade empresária são figuras autônomas.

A sociedade comercial, com o arquivamento de seus atos constitutivos passava a ser titulada de comerciante, com personalidade jurídica. A sociedade empresarial, com o arquivamento de seus atos constitutivos passa a ser titulada de sociedade empresária, com personalidade jurídica.

A sociedade, na parte revogada do Código Comercial, antes de seu registro denominava-se de sociedade comercial de fato ou irregular. A sociedade, pelo novo Código Civil, antes de seu registro é uma sociedade em comum (sociedade empresarial de fato), adquirindo a expressão “empresária”, somente após registro.

Por disposição do inciso IV, parágrafo único, do Art. 1.033, do Código Civil, a sociedade não se dissolve na falta de pluralidade de sócios, caso o sócio remanescente concentre todas as cotas da sociedade sob sua titularidade e requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade empresária para empresário.

O empresário, pessoa natural, é o titular da empresa, como a sociedade empresária, pessoa jurídica, é a titular da empresa, os quais assumem o risco da atividade. Portanto a empresa pode ser explorada por uma pessoa física ou por uma pessoa jurídica. Por isso, o sócio, mesmo sendo o majoritário, possuindo mais de 50% das quotas ou das ações de uma

S/A, ou mesmo sendo o sócio administrador de uma sociedade limitada ou diretor presidente de uma S/A, não pode ser chamado, nem qualificado, de empresário.

O administrador, ou diretor, não assume risco patrimonial, salvo se pessoalmente cometeu fraude ou ilegalidade, porque não é ele quem explora diretamente o setor econômico. Quem explora diretamente o setor econômico é a sociedade empresária.

Se for a pessoa natural a responsável pela organização, ou seja, se for a pessoa física quem explora a atividade econômica, deverá ser chamada de empresário, se for homem e de empresária se for mulher e, nesse caso, os registros contábeis deverão ser feitos no nome da firma individual, ou seja, em nome completo ou abreviado do empresário(a) (Código Civil, Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade). Mas, sendo uma pessoa jurídica a responsável pela organização, ao explorar a atividade econômica, deverá ser chamada de sociedade empresária.

Empresário e sociedade empresária desenvolvem, da mesma forma, atividade empresarial e, por isso, têm o mesmo conceito. Todavia, não são sinônimos e nem espécies de outra pessoa. O empresário como a sociedade empresária possui personalidade, porém, de acordo com art. 2º do Código Civil, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida ...”, e, de acordo com art. 6º, “A existência da pessoa natural termina com a morte ...”. Portanto, a pessoa natural não adquire personalidade com o registro da firma e nem a perde quando a extingue, recebendo o nome de empresário exclusivamente pelo exercício de uma atividade empresarial. Já a Sociedade que é criada para desenvolver atividade empresarial, somente adquire a personalidade jurídica com o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial e, em consequência do registro, passa a ser uma sociedade empresária, com nome próprio escolhido pelos seus sócios.

Inclusive, para que se perceba a autonomia das nomenclaturas e seja dado crédito a quem orientou a redação do Livro II do Código Civil, deve se atentar para a redação do art. 984, a qual dispõe que a sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária etc, depois de inscrita na Junta Comercial ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Por outra, pelo que dispõe o art. 971, o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, requerendo inscrição na Junta Comercial, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário.

Portanto, o legislador equiparou a sociedade rural, após registro, à sociedade empresária, e o empresário rural, depois de inscrito, ao empresário. E isto não é por acaso, mas sim, porque as figuras não se confundem.

Empresário, notoriamente, pelos dispositivos do Código Civil, é expressão usada para descrever, unicamente, a pessoa natural, que desenvolve atividade empresarial, nada mais. O empresário é a pessoa física, portanto, que exerce profissionalmente a atividade economicamente organizada, visando à produção ou circulação de bens ou serviços.

Sociedade empresária, diferentemente, somente passa a existir após registro de seus atos constitutivos. Sociedade empresária é a pessoa JURÍDICA que exercita, profissionalmente, a atividade economicamente organizada, visando à produção ou circulação de bens ou serviços.

8 EMPRESÁRIO, SOCIEDADE EMPRESÁRIA, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E MICROEMPREENDEDOR

Como visto, tanto o Empresário, como a Sociedade Empresária são pessoas distintas, que exercitam atividade organizada, com suas especificidades, assim como a empresa individual de responsabilidade limitada, que também exerce atividade economicamente organizada, visando à produção ou circulação de bens ou serviços, é uma pessoa distinta das demais e, por isso, não deve ser chamada de empresário nem de sociedade empresária. Cada expressão significa uma pessoa e cada pessoa deve ser conhecida pela expressão que a identifica.

O Microempreendedor Individual (MEI) é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário. Neste caso, o microempreendedor deve ser nominado “pequeno empresário”, como consta no art. 970 do Código Civil, para se diferenciar de “empresário”. Logo, poder-se-ia dizer, como sustentado neste artigo, que se deve considerar pequeno empresário o empresário, conceituado no art. 966, que, por delimitação e especificações de atividades, leva o adjetivo de pequeno.

9 EMPRESA OBJETO ABSTRATO

Outra expressão equivocada é referir-se ao empresário como empresa individual e a sociedade empresária como empresa coletiva. Empresa já está bem conhecida como uma “atividade econômica organizada, exercida profissionalmente pelo empresário ou sociedade

empresária, por meio do estabelecimento”. Destarte, a empresa não deve possuir nenhuma qualificação. Ela não pode ser nem individual e nem coletiva. Ela é, isto sim, a atividade do empresário ou da sociedade empresária e como a atividade é uma ideia do empresário ou dos sócios, ao constituírem a sociedade que, após registro, torna-se uma sociedade empresária, não deixa de ser um objeto abstrato, sem personalização ou caracterização.

A Teoria da Empresa, surgida na Itália, normatizada em 1942, tem como fundamento a organização da atividade econômica. Essa teoria aponta alguns princípios fundamentais da empresa, como a impessoalidade e a necessidade de preservação da atividade frente à sua importância social.

“Sendo uma atividade econômica organizada, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa”. Empresa é ação, atividade. Empresa é sinônimo de atividade empresarial.

Também não se pode confundir empresa com estabelecimento. Estabelecimento é o local físico, o complexo de bens, corpóreos (como maquinário, mercadorias) e incorpóreos (como marca) organizados para a exploração da atividade empresarial.

Sendo a empresa objeto do empresário ou da sociedade empresária e sendo ela o exercício da atividade antes pensada, ela é a abstração desses pensamentos, que resultou em ação ao exercitar o objeto escolhido e, nesse caso, esse exercício não pode ser qualificativo nem personalidade. Empresa, que significa atividade, somente existe quando o empresário ou sociedade empresária, por seus respectivos comandos, dão vida aos fatores de produção, ou seja, põem em movimento seus colaboradores, nos respectivos estabelecimentos, para comprar, vender, receber a clientela, realizar os negócios, receber a contraprestação das vendas e pagar compromissos, depositar e retirar dinheiro de bancos, realizar, enfim, as atividades inerentes ao objeto proposto, não pode ser tratada como individual ou coletiva. Ela é una, tanto que um empresário, ou sociedade empresária pode ter várias filiais, ou seja, vários estabelecimentos, mas a atividade organizada (empresa) é uma só.

A Transformação, de Empresário em Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada, consiste na transformação do registro para alterar o tipo jurídico sem sofrer dissolução ou liquidação, obedecidas as normas reguladoras da constituição e do registro da nova forma a ser adotada. (de acordo com parágrafo 3º, do art. 968, do Código Civil).

10 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Há redundância na expressão “empresário individual”, porque ao dizer empresário já se sabe que é uma pessoa natural e não duas ou mais. Dizer empresário individual é como se dissesse “uma pessoa física natural”. O empresário, isto sim, é titular de uma firma individual (art. 1.156 do Código Civil), podendo a sociedade empresária ter firma coletiva.

Redundância: “Quando amanheceu o dia, o sol brilhava forte” (alguém já viu amanhecer a “noite”? "Tiradentes teve sua CABEÇA DECAPITADA." (Alguém já viu um "pé" ser decapitado?). Da mesma forma, ao pronunciar empresário, não há necessidade de se dizer empresário individual. Será que alguém viu um empresário coletivo?

Individual refere-se a uma só pessoa; feito por uma só pessoa, da mesma forma que a expressão empresário, ou empresária, de acordo com art. 966, do Código Civil, refere-se a uma só pessoa.

Para realizar a inscrição de empresário(a), deve ser mediante requerimento no Registro Público de Empresas Mercantis da sede do empresário(a), documento que deverá conter o nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado(a), o regime de bens; a firma, com a respectiva assinatura autografa; o capital; o objeto e a sede do(a) empresário(a).

Assim, se quem exercer a atividade empresarial for uma pessoa física, não é necessário que seja ela chamada de empresário individual. O correto é ser chamado única e exclusivamente de empresário ou de empresária. Porém, se quem exercer a atividade empresarial for uma pessoa jurídica, esta sim deve ser denominada de sociedade empresária e não apenas de empresário ou empresária. Empresário, de conformidade com o Código Civil, é nomenclatura utilizada única e exclusivamente para a pessoa natural.

O novo Código Civil, nos diversos artigos do Livro II, refere-se a EMPRESÁRIO, porém, no parágrafo 3º, do art. 968, descreveu EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e isto, numa leitura bem atenta, é perceptível que referida consignação foi para dar ênfase a pessoa física que quer a transformação de empresário em sociedade empresária. Da mesma forma, no parágrafo único do artigo 1.033, foi redundante para que não houvesse confusão de empresário e empresa individual de responsabilidade limitada. E, no Livro I, por erro técnico, a redação do art. 931 não foi precisa ao constar “os empresários individuais e empresas”, onde deveria ser: “os empresários e as sociedades empresárias”.

Confirma-se, para que não fique nenhuma dúvida, que a expressão empresário, sempre que usada pelo Código Civil, refere-se ao titular de empresa, pessoa física e, ao ser usado

sociedade empresária, refere-se ao titular de empresa, pessoa jurídica. Veja-se que nos diversos artigos acima, quando o titular é pessoa natural, com as exceções já referidas, em todos eles é usada apenas a expressão EMPRESÁRIO.

Os(as) empresários(as) que, sem dúvida alguma, são pessoas físicas, apenas pela legislação do Imposto de Renda, são equiparados(as) às pessoas jurídicas, tanto que devem possuir o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para fins de apresentarem a declaração de renda da atividade empresarial.

Portanto, a transformação de firma individual (hoje empresário) em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para os efeitos do imposto de renda, de acordo com art. 150 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99.

“Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas”.

A "firma individual simples" embora presente na legislação, não recebeu um nome, como ocorreu no caso do empresário. A pessoa natural, que se estabelece com firma individual simples, deverá exercer atividade intelectual, artística, científica, literária e, diante disso, e por não possuir organização empresarial, deve registrar a declaração pessoal de sua atividade no Cartório de Registro de Pessoas jurídicas, para fins de dar publicidade, e inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, apesar de ser pessoa física, para fins de apresentar declaração de renda da atividade profissional que passar a exercer sob firma.

11 EQUIVOCOS DA LEGISLAÇÃO

A matéria de direito empresarial não é de tão fácil compreensão, haja vista a série de nomenclaturas escritas e pronunciadas incorretamente e, pior ainda, quando os legisladores corroboram com essa confusão, cometendo muitos erros ao elaborarem as normas jurídicas que envolvem o Direito de Empresa.

Serão citados apenas alguns artigos de Leis, para demonstrar, sem nenhuma pretensão, a incorreção do sistema legislativo brasileiro. Sistema este que confunde alunos e professores, advogados, juízes, membros do Ministério Público, entre outros.

11.1 No Código Civil

“Art. 931. (...)os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. O correto seria “o empresário e a sociedade empresária”.

“Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: IV - o objeto e a sede da empresa. O correto seria o objeto e a sede do empresário, a exemplo do que consta corretamente no inciso II, do artigo 997, quando está a tratar do Contrato Social, que dispõe: “II – denominação, objeto, sede e prazo da sociedade”.

“Art. 978. O empresário casado pode, (...) alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real. O correto seria: que integrem o patrimônio de sua firma, isto porque, como dispõe o art. 1.156, do Código Civil, “O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado(...). O artigo refere-se à parte do patrimônio da pessoa natural separado para a sua atividade empresarial, somado aos ganhos dessa atividade. Logo, o patrimônio é do “empresário”.

“Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Neste caso deveria ser: “a situação real do empresário ou da sociedade empresária”, porque o balanço patrimonial pertence a ele ou a ela, da mesma forma que o ativo e o passivo.

11.2 Na Constituição Federal

Art. 171, I, II, revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15.08.1995 tratava de “empresas” brasileiras, quando deveria constar, “sociedades” brasileiras.

No § 1º, do art. 176, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15.08.1995, quando consta, em síntese: no interesse nacional, por brasileiros ou “empresa” constituída sob as leis brasileiras, ocorreu o mesmo erro ao constar “empresa”, quando deveria constar “sociedade”.

11.3 Na Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Esta lei, ao tratar da realização do ativo, comete vários equívocos. Serão citados alguns.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

§3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

O *caput* está correto, ou seja, alienação dos bens, porém:

No inciso I, deveria constar: alienação de seus estabelecimentos em bloco, ou seja, efetuar a venda do estabelecimento sede e dos estabelecimentos das filiais em um só negócio.

No inciso II, deveria constar: alienação de seus estabelecimentos, isoladamente.

O parágrafo terceiro é de uma redação muito complicada e de difícil compreensão. Dispõe sobre alienação da empresa. Deveria ser alienação do estabelecimento. O restante da redação do parágrafo é totalmente equivocado, a ponto de não haver conserto. Talvez quisesse fazer constar o que dispõe o novo Código de Processo Civil, no item X do art. 835, ou seja: “X - percentual do faturamento de empresa devedora”, item também com erro, pois no lugar de empresa deveria ser: percentual do faturamento do empresário ou da sociedade empresária.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

No art. 141, com todo respeito, a redação poderia ser a seguinte: Na alienação conjunta ou separada de ativos do estabelecimento sede ou dos de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

O Código Civil, art. 1.144, apenas para exemplificar, traz a redação correta no caso de alienação do patrimônio do empresário ou da sociedade empresária, quando dispõe: “O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos...”. Da mesma forma, o parágrafo único, do artigo 1.164 do Código Civil, também dispõe corretamente: “O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos ...”

11.4 No código de Processo Civil

Art. 678 –A penhora de empresa,(...).Quando o dispositivo menciona empresa, quer disciplinar sobre a penhora do estabelecimento.

Art. 835, item X, dispõe: “percentual do faturamento de empresa devedora”, quando deveria ser: percentual do faturamento do empresário ou da sociedade empresária.

12.5 Do Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria...”.

Empresa, nesse dispositivo, quando da consolidação das normas trabalhistas esparsas, os juristas de então usaram de uma expressão que até hoje é usada, todavia, erroneamente.

Essa expressão, empresa individual ou coletiva, já questionado no item “Empresa objeto abstrato”, quer significar, para quem faz a leitura na atualidade, de empresário ou sociedade empresária. Na vigência do Código Comercial seria o comerciante individual ou comerciante coletivo (sociedade).

Este entendimento, de que existe erro, fica comprovado pelo que dispõe o parágrafo § 2º, do art. 2º, da CLT que, ao referir-se a empresas, diz que elas têm personalidade jurídica própria. Ora, como disposto no artigo 44 do Código Civil, “São pessoas jurídicas de direito privado: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada”. E, ainda, como dispõe o art. 45, também do Código Civil, “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (...).” Portanto, empresa, que não possui nenhum ato constitutivo, não tem condições de realizar nenhum registro e de obter personalidade jurídica.

11.6 Na Lei nº 8.934/94

A Lei nº 8.934, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, no inciso II do art. 1º disciplina que: cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as

informações pertinentes; Nesse caso, onde se lê empresas, a lei quer referir-se aos comerciantes e, na atualidade, deve ser alterado referido inciso para: empresários ou sociedades empresárias.

11.7 Na Lei nº 6.404/66 (Lei das S/A)

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Nesse caso, empresa deve ser entendida como sociedade, isto porque, como dispõe o Parágrafo único, do art. 982, do Código Civil: Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. Por esse dispositivo, portanto, toda sociedade anônima, independente de seu objeto, de sua atividade, ela sempre será uma sociedade empresária.

CONCLUSÃO

Parece não restar dúvida de que as palavras têm seu significado. É bem verdade que as palavras expressam ideias, ações, conceitos, mas podem ser usadas em sentido figurado, com diferentes significados, ou seja, que a mesma ideia pode ser expressa por palavras distintas, porém, as expressões jurídicas têm significado próprio.

A empresa, estabelecimento, empresário, sociedade empresária, empresário individual, empregador, atividades econômicas civis, além de apontarem convergências e divergências entre todos esses conceitos, resta claro que empresa, estabelecimento, empresário, sociedade empresária, empregador, são coisas distintas, a primeira refere-se ao desempenho de atividades, mediante organização de bens e serviços, o segundo ao local físico onde se estabelece a empresa, o terceiro e quarto são os titulares de empresa. Já empregador é quem contrata mão de obra assalariada, mas nem sempre a contratação é realizada pelo empresário ou pela sociedade empresária, haja vista que qualquer pessoa, física ou jurídica, que se utiliza do trabalho subordinado de terceiros, com carga horária definida, mediante salário, é empregador.

Os conceitos de empresa, empresário, sociedade empresária e estabelecimento são, como visto, muitas vezes confundidos. O presente estudo, com base em dispositivos do Código Civil, apresenta definições que não podem ser confundidas.

EMPRESA representa o exercício de atividades, ou seja, é o exercício de uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. A empresa não existe sem que estejam em movimento os fatores de produção: trabalho (o homem), capital (máquinas, equipamentos, instalações, matéria-prima), organização (encarregada de agrupar aos fatores produtivos). A empresa não pode ser alienada hipotecada, penhorada, etc, por ser, apenas, o exercício de uma atividade empresarial. *A empresa não é pessoa, destarte, não tem personalidade jurídica.* E, por derradeiro, ela deve ser reconhecida com a denominação única de EMPRESA, independente de ser o titular da atividade o Empresário ou a Sociedade Empresária.

ESTABELECIMENTO é o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. São os bens patrimoniais, corpóreos e incorpóreos, de propriedade do empresário ou da sociedade empresária, os quais podem ser alienados, hipotecados, penhorados, etc.

O estabelecimento deve ser entendido como um dos elementos da atividade organizada ou, simplesmente, elemento de empresa, por ser parcela dessa atividade; da mesma forma, o trabalho e a organização, que, isoladamente, não são a atividade, mas apenas elemento da empresa. Pode-se dizer, também, que com esses elementos, devidamente organizados pelo empresário ou sociedade empresária, porém, mantidos estáticos, a empresa não surge. A empresa somente passa a existir quando esses elementos entram em atividade através da ação do respectivo titular.

EMPRESÁRIO é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada. Pode-se dizer que o empresário é a pessoa natural que exerce profissionalmente atividade economicamente organizada.

De acordo com art. 1.156 do Código Civil, “O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade”.

A disposição desse artigo reforça a figura do empresário de ser exclusivamente uma pessoa física.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA é quem exerce, profissionalmente, atividade econômica organizada. Pode-se dizer que Sociedade Empresária é a pessoa jurídica que exerce, profissionalmente, atividade economicamente organizada.

O sócio da sociedade empresária não pode ser denominado empresário, ele é apenas um sócio, possuidor de ações ou de quotas sociais, o que lhe dá direito de participar dos

órgãos sociais, pelos quais a sociedade manifesta a sua vontade e comanda toda atividade empresarial, bem como participar dos lucros e de fiscalizar os atos praticados por ela.

Um dos erros mais comuns é nominar o(s) sócio(s) majoritário(s), ou o(s) sócio(s) administrador(es) de uma sociedade limitada, ou o(s) diretor(es) de uma sociedade anônima, de empresário(s).

De acordo com o art. 1.157 do Código Civil, “A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma ...”. E, de acordo com art. 1.158, “Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura”. Estes artigos corroboram na interpretação de que sociedade, pessoa jurídica, não se confunde com empresário, pessoa física.

Finalmente, sabe-se que, dificilmente, os termos técnicos analisados serão usados com a devida propriedade. Muitas sementes já foram lançadas pelos juristas doutrinadores, com pouco resultado prático, mas, mesmo assim, mais uma sementinha está sendo lançada, com a esperança que caia em terra fértil.

REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**, 8. ed., Renovar, 2003,

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

_____. **Constituição da República Federativa**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

CABRAL, Guilherme Castro. **Empresário Individual**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/27306/eireli-nao-e-pessoa-juridica>> Acesso em: 05 maio 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, 1. ed., São Paulo, Saraiva-SP, 1998. 1 v.

_____. **Curso de Direito Comercial**, 6. ed., atualizado de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. 1 v.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito Comercial Atual**, 3. ed., Saraiva-SP, 2000.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**, 5. ed., Atlas, 2010.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**, 22. ed., São Paulo: Forense, 1996.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, 25. ed., Saraiva-SP, 2003.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de et al. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005)**, Ed. Revista dos Tribunais/SP, 2006.